



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	13839.001963/2002-90
Recurso nº	139.994 Voluntário
Matéria	COFINS; COMPENSAÇÃO
Acórdão nº	204-02.846
Sessão de	18 de outubro de 2007
Recorrente	ELEKEIROZ S/A
Recorrida	DRJ em CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO
DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 1997

LANÇAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO EM
PROCESSO JUDICIAL DE OUTRO CNPJ.
DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DO
PROCESSO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA DO
LANÇAMENTO.

O lançamento motivado em “declaração inexata” em
razão de “processo de outro CNPJ” deve ser julgado
improcedente, caso o contribuinte comprove a
existência e regularidade do processo judicial e,
portanto, da situação do crédito tributário
corretamente declarado na DCTF.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente





LEONARDO SLADE MANZAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Airton Adelar Hack.

Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, transcrevo o relatório da DRJ em Campinas/SP, *ipsis literis*:

Trata o presente processo do Auto de Infração relativo a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins lavrado em 14/03/2002 (fls. 16) e cientificado ao contribuinte, por via postal, em 10/06/2002 (fls. 48), formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 1.430.506,24 com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude de débitos declarados para os períodos de setembro a dezembro de 1997 terem sido vinculados a compensação com DARF em processo de outro CNPJ”.

Em oposição à exigência fiscal, foi protocolizada em 27/06/2002 a impugnação de fls. 01/04, acompanhada dos documentos de fls. 05/36 e 38/46, com as razões de fato e de direito a seguir sintetizadas:

Assevera que, amparada por decisão judicial transitada em julgado nos autos da Ação Declaratória cumulada com pedido compensatório e antecipação de tutela jurisdicional (Processo 96.0020295-8) compensou os débitos exigidos, que se encontram extintos conforme art. 156, I, do CTN.

Reporta-se a DARF que anexa às fls. 27/36, alegando que, embora se refiram ao CNPJ da matriz com a razão social anterior, trata-se aqui da mesma empresa (filial 003).

A DRJ em Campinas/SP deferiu parcialmente o pleito da contribuinte, excluindo a multa de ofício em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Ano-calendário: 1997

DCTF. REVISÃO INTERNA.

COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES. AÇÃO JUDICIAL. Não confirmado o alegado amparo judicial às compensações pretendidas, mantém-se a exigência.

DÉBITO DECLARADO. MULTA DE OFÍCIO. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.

Lançamento Procedente em Parte

A contribuinte, irresignada com a decisão de Primeira Instância, interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando os termos de sua Impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, merece análise.

Consoante relato supra, tratam os presentes autos de Auto de Infração Eletrônico, relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, ano-calendário 1997, cujo fundamento era compensação com DARF em processo de outro CNPJ.

Compulsando-se os autos, nota-se que a contribuinte possui processo judicial que foi devidamente declarado em DCTF, tendo sido a regularidade do mesmo comprovada com os documentos acostados pela contribuinte em sua impugnação, apenas tendo constado o CNPJ da Matriz.

Cumprе observar que o lançamento foi efetuado em decorrência de auditoria eletrônica, não tendo havido qualquer intimação da Recorrente para que comprovasse a regularidade do que havia declarado em sua DCTF em relação ao processo judicial.

Ocorre que, com a apresentação da impugnação, a Recorrente comprovou que o processo judicial existia de forma regular, pelo que não houve “declaração inexata”, ao contrário, a DCTF expressava a real condição do crédito tributário e não se referia a outro CNPJ, mas sim do CNPJ de sua Matriz.

Deste modo, não obstante os argumentos da DRJ em Juiz de Fora/MG para cancelar o lançamento, o mesmo encontra-se ausente de fundamentação, já que não houve a apontada “declaração inexata” que motivou a lavratura do auto de infração.

Portanto, correto o procedimento adotado pela contribuinte de declarar na DCTF que o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa, pelo que, mostra-se improcedente o lançamento de ofício.

A ilustríssima Conselheira desta Câmara, Dra. Nayra Bastos Manatta, prolatou voto brilhante a respeito, como de praxe, decisão acolhida pela unanimidade dos membros, razão pela qual transcrevo a parte mais importante para o caso em análise:

O lançamento foi efetuado sob a acusação de ‘falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata’.

Todos os argumentos trazidos pela recorrente na fase impugnatória objetivavam comprovar a existência de ação judicial interposta pela empresa que a autorizou a realizar compensações, tendo sido exatamente este o procedimento efetuado pela recorrente, razão pela qual não houve falta de pagamento ou declaração inexata.

Todavia a decisão de primeira manteve o lançamento sob o seguinte argumento, qual seja: a contribuinte não poderia ter efetuado a compensação antes do trânsito em julgado da referida ação judicial.

Entretanto o que se observa dos documentos trazidos aos autos é que a contribuinte possui sentença, proferida em sede de Mandado de

Segurança, autorizando-lhe a compensar os valores recolhidos indevidamente a título do PIS com débitos do próprio PIS.

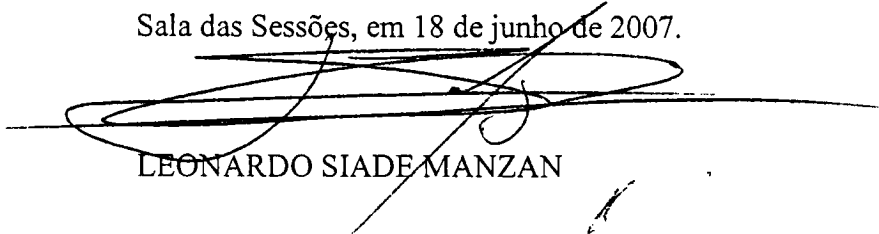
Desta forma o procedimento adotado pela empresa de efetuar as compensações, informando-as em DCTF e citando o processo judicial que as amparava foi o correto. (Ac. 204-01.685, Sessão de 22/08/2006).

Por conseguinte, nota-se que a fundamentação do Auto de Infração foi improcedente (“declaração inexata”), pelo que deve ser cancelada a exigência ante a ausência de motivação do lançamento.

Considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao presente recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2007.



LEONARDO SIADE MANZAN